

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX N° 231-1518**

PROCESSO CEE N°: 515/96 - Ap. Proc. 2° DE de São Bernardo  
o Campo n° 473/96

INTERESSADA: Carmen Lúcia Maqueda

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Cons° Marilena Rissutto Malvezzi

PARECER CEE n° 457/96 - CEPG Aprovado em 23-10-96  
Comunicado ao Pleno em 06-11-96

### **1. RELATÓRIO**

A direção do Colégio Eficaz, 2ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo solicita a regularização da vida escolar de Carmen Lúcia Maqueda, RG 10.234.973, matriculada, em 1994, no Curso de Suplência em nível de 2º Grau, sem histórico escolar que comprovasse a conclusão do curso de 1º grau.

A aluna foi matriculada no 1º termo do curso em tela, no 1º semestre de 1994, mediante certificado de conclusão do Curso Comercial Prático, expedido pelo Externato Almirante Lobo, datado de 15-12-69, como conclusão do curso de 1º grau, obtendo promoção ao final do ano.

Em continuidade aos estudos, foi matriculada no 2º termo da Suplência, no 1º semestre de 1995, ocasião em que, após nova análise da documentação escolar da aluna, aquela direção constatou que só tinha validade como "preparação para o trabalho". Ao final do semestre, a interessada obteve promoção para o 3º termo.

Solicitada a apresentar histórico escolar referente á conclusão do curso de 1º grau, a interessada obteve informação junto à 15ª DE da Capital de que a escola não era devidamente autorizada.

PROCESSO CEE Nº 515/96

PARECER CEE Nº 457/96

Diante dos fatos, a direção do Colégio Eficaz encaminhou expediente para apreciação da 2ª DE de São Bernardo do Campo, com proposta de regularização da vida escolar da aluna, mediante a falha administrativa ocorrida.

A supervisão de ensino, após relatório circunstanciado sobre o caso, constatando a falha administrativa, propôs que o expediente fosse encaminhado ao CEE, por se tratar de lacuna de um curso e não de uma série, entendendo que o caso não é alcançado pela Deliberação CEE nº 18/86.

O protocolado tramitou pela COGSP que, fundamentada na Indicação CEE 02/95, propôs o encaminhamento dos autos ao CEE, através do Gabinete da Sra. Secretária da Pasta.

Constam dos autos fichas individuais de 1994 e 1995 da aluna, documentos pessoais e xerox do histórico escolar expedido pela EEPG Visconde de Itaúna onde concluiu, em 1965, a 4ª série do 1º grau.

Consta, ainda, informação de que a interessada, em outubro de 1995, encontrava-se matriculada no 3º termo do referido curso. Em contato com a UE, obtivemos a informação de que, ao final do ano de 1995, concluiu o curso de 2º grau.

Considerando-se, no entanto, que a aluna freqüentou curso livre, deve submeter-se a exames especiais dos componentes curriculares do Núcleo Comum, em nível de conclusão do 1º grau conforme jurisprudência firmada neste Colegiado como demonstram inúmeros Pareceres: 1.627/81, 1.074/85, 1.744/87, 05/88, 177/88, 453/88, 252/90, 378/91, 709/93, 879/94.

PROCESSO CEE Nº 515/96

PARECER CEE Nº 457/96

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a aluna Carmen Lúcia Maqueda a submeter-se a exames especiais dos componentes curriculares do Núcleo Comum, em nível de conclusão do 1º grau, sob a supervisão da 2º DE de São Bernardo do Campo, que indicará uma escola estadual para sua realização.

São Paulo, 27 de setembro de 1996

a) *Consª Marilena Rissuto Malvezzi*  
*Relatora*

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eduardo Paulo Berardi Junior, Eliana Asche, Francisco José Carbonan, Leni Mariano Walendy, Nacim Walter Chieco e Raquel Volpato Serbino.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de outubro de 1996

a) **Cons. Nacim Walter Chieco**

**Presidente da CEPG**